



ANÁLISE JURÍDICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS AOS REFUGIADOS

Ivanez Pinheiro Prestes¹

Resumo: O estudo examinou o direito internacional de proteção de refugiados, com foco nas ferramentas legais, tratados e leis nacionais que prescrevem ou implementam as obrigações dos Estados para com os refugiados. O direito internacional de proteção de refugiados, que é a fonte de muitas dessas exceções, compreende uma série de convenções (tratados) universais e regionais, regras de direito internacional consuetudinário, princípios gerais de direito, leis nacionais e os padrões em constante desenvolvimento na prática de Estados e organizações internacionais. Considerou-se a definição de refugiado e as razões da perseguição, conforme explicitado na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. O presente artigo teve como objetivo analisar os tratados internacionais de proteção de direitos humanos aos refugiados. A metodologia utilizada foi uma pesquisa exploratória de natureza qualitativa a partir de uma busca de fontes secundárias. A fim de garantir os direitos humanos, a Declaração universal dos direitos humanos, garantiu direitos aos refugiados a partir de princípios dos direitos humanos. Os pactos, seus protocolos e a Declaração são muitas vezes referidos coletivamente como a Carta Internacional de Direitos. Existem outros sete principais instrumentos internacionais de direitos humanos.

Palavras chave: Direitos Humanos, Proteção, Refugiados.

Abstract: The study examined international refugee protection law, focusing on legal tools, treaties and national laws that prescribe or implement States' obligations towards refugees. International refugee protection law, which is the source of many of these exceptions, comprises a series of universal and regional conventions (treaties), rules of customary international law, general principles of law, national laws, and the constantly evolving standards in practice. of States and international organizations. The definition of refugee and the reasons for persecution were considered, as explained in the 1951 Convention relating to the Status of Refugees. This article aimed to analyze international treaties for the protection of human rights for refugees. The methodology used was an exploratory research of a qualitative nature based on a search for secondary sources. In order to guarantee human rights, the Universal Declaration of Human Rights guaranteed rights to refugees based on human rights principles. The covenants, their protocols and the Declaration are often collectively referred to as the International Bill of Rights. There are seven other major international human rights instruments.

Keywords: Human Rights, Protection, Refugees.

¹ Doutoranda do ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro DINTER-PCI-UERJ/UFRR. ID Lattes: **0894990959351173**





1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto os tratados internacionais de proteção de direitos humanos aos refugiados. Assim, fornecer proteção a pessoas que fogem em busca de refúgio² é uma das tradições mais antigas da humanidade – um valor compartilhado embutido em muitas tradições religiosas e culturais, e agora parte do direito internacional. É um valor que resistiu ao teste do tempo e foi mais recentemente articulada por todos os 193 estados membros das Nações Unidas na Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, adotada em setembro de 2016.

A Declaração foi uma reafirmação retumbante do princípio fundamental de proteção do refugiado, num momento em que o número de pessoas que fogem das suas casas atingiu níveis não vistos em décadas. Existem agora quase 66 milhões de pessoas deslocadas de seus lares por conflito, violência e perseguição, dos quais cerca de um terço fugiu fronteiras como refugiados – um nível semelhante ao de meados da década de 1990, quando as consequências da Guerra Fria desencadeou uma reviravolta semelhante. A magnitude e complexidade do deslocamento forçado hoje é diretamente ligado à prevalência, escala e longevidade dos conflitos de hoje, e a incapacidade de a comunidade internacional para encontrar a unidade de propósito necessária para resolvê-los.

Conforme o autor Marcelo Varella (2011,) mais de 80% dos que fogem de seus países como refugiados encontram proteção em países vizinhos aqueles, cujos povos e governos muitas vezes estão lutando para gerenciar o impacto de um conflito próximo e para enfrentar seus próprios desafios de desenvolvimento. Mais da metade de todos os refugiados são crianças – em comparação com cerca de um terço da população geral do mundo. Menos de um em cada cinco refugiados se muda para mais longe; quando o fazem, muitas vezes é devido à falta de perspectivas e apoio inadequado, inclusive para os países e comunidades que hospedam eles.

Aqueles que se deslocam geralmente o fazem parte de fluxos migratórios irregulares, englobando pessoas que se deslocam por uma ampla gama de razões, incluindo oportunidades econômicas. É importante manter uma distinção clara entre refugiados e

² Conforme o autor Marcelo Varella (2011, p. 198): “O refúgio é fundamentado em uma perseguição a um grupo de indivíduos, em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opção política. O refugiado deve ter fundado temor de perseguição em seu país, onde não encontrará um julgamento justo, com o devido processo legal”.





migrantes, com os refugiados um status particular no direito internacional, pois não podem voltar para casa por causa de conflito e perseguição – embora ambos os grupos enfrentem muitos dos mesmos riscos, muitas vezes perecendo ou exposto a danos físicos em viagens terrestres e marítimas arriscadas (ACNUR, 2008).

A Declaração de Nova York também veio em um momento em que o princípio do refugiado proteção havia sido testada pelas ações de alguns estados – e, de fato, isso continua a Seja o caso. Em alguns países e regiões, o acesso ao asilo é restrito, com fronteiras encerramento, detenção em aumento e impedimentos legais e processuais que bloqueiam o acesso à proteção. Confrontados por conflitos aparentemente intratáveis, por segurança reforçada preocupações e em tempos econômicos difíceis, alguns governos responderam fechando suas portas, buscando arranjos que ‘terceirizem’ a proteção de refugiados em outro lugar, e permitindo que a retórica da xenofobia e do nacionalismo não fosse controlada. Ainda, ao mesmo também houve muitos exemplos positivos de coragem moral e liderança, de governos intensificando e mantendo suas fronteiras abertas enquanto milhares fogem, e incontáveis atos de solidariedade de indivíduos e comunidades em todo o mundo.

A Declaração de Nova York enfatiza que proteger os refugiados requer o engajamento de todas as partes da sociedade. Os parlamentares têm um papel crucial a desempenhar a esse respeito – garantindo a continuidade da eficácia do regime internacional de proteção aos refugiados e o estabelecimento de manter sistemas de asilo estatais que respeitem os princípios de proteção e sejam capazes de responder eficazmente aos desafios contemporâneos (FELLER, 2001).

Estes são essenciais para que os governos possam identificar as pessoas que precisam de proteção e garantir que as pessoas que foram forçadas a fugir de perseguições e conflito pode continuar a buscar e desfrutar de asilo, de acordo com a Convenção de Refugiados de 1951³ e seu Protocolo de 1967.

Há mais refugiados no mundo do que em qualquer momento desde o fim da Segunda Guerra Mundial. As causas do deslocamento contemporâneo tornam-se cada vez mais complexos, à medida que os conflitos, a violência e os abusos dos direitos humanos⁴ são

³ De acordo com o Artigo 1º da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, refugiado é toda pessoa que “tendo um temor bem fundado de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”.

⁴ Os direitos humanos são as liberdades e direitos básicos universais inerentes a todos os seres humanos. Toda pessoa tem direitos humanos, simplesmente pelo fato de ser humana, e todos os seres humanos têm o direito de



cada vez mais entrelaçado com animosidades étnicas e religiosas, pobreza aguda e privação, e Fatores ambientais ligados às mudanças climáticas (ACNUR, 2008). Um número alarmante de refugiados vivendo no limbo por causa de conflitos que já duram anos ou mesmo décadas, com nenhuma solução à vista. A pesquisa pretende responder: De quem são os refugiados? Por que eles são frequentemente vistos como uma ameaça, em vez de pessoas que estão ameaçadas?

Portanto, a pesquisa visa analisar a literatura a atual sobre os tratados internacionais de proteção de direitos humanos aos refugiados.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Em relação aos aspectos metodológicos, Lakatos e Marconi (2010) explicam que a metodologia é como uma ciência de métodos e a relação entre eles. É entendida como técnica, e é uma ciência da organização da pesquisa científica.

As vantagens do uso do método científico é que ele garante a obtenção de resultados confiáveis. Segundo Lakatos e Marconi (2010, p. 45), “método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado [...] é o caminho a seguir para chegar a verdade nas ciências”. Lakatos e Marconi (2010, p. 157) abordaram que “[...] a pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

A pesquisa é um estudo, onde se busca descobrir fatos ou origens que respondam e justifiquem o tema estudado. E para cada tema cabe um tipo de pesquisa adequado que leva à resultados mais satisfatórios. A pesquisa foi realizada sob o método de abordagem dedutivo. Para a sustentação dos estudos, a pesquisa baseou-se em fontes bibliográficas norteadas nas leis, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais foi o método de procedimento específico do trabalho em questão. Tendo

gozar e exercer seus direitos humanos de forma igualitária e sem distinção. Os direitos humanos são inalienáveis, o que significa que uma pessoa não pode ser privada de seus direitos. Os direitos humanos podem ser violados, mas isso não significa que sejam “tirados”. Todos os seres humanos têm os mesmos direitos humanos – é apenas o nível de reconhecimento dos direitos que varia. Os direitos humanos complementam e reforçam uns aos outros. Por exemplo, o direito à privacidade não pode ser plenamente desfrutado a menos que o direito à moradia adequada também seja protegido; e proteger os direitos à saúde e à alimentação ajuda a garantir que o direito à vida também possa ser usufruído.





em vista os objetivos propostos, houve um acréscimo de informações mediante o subsídio de pesquisas documental no meio eletrônico (sites da *internet*).

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 O sistema internacional de proteção de refugiados desenvolvido após a segunda guerra mundial

As pessoas se tornam refugiadas quando o estado de direito em seus países de origem se desfaz. Eles dependem do estado de direito para encontrar proteção em outros países. Eles esperam o restabelecimento do Estado de direito nos seus próprios países, para poderem um dia regressar a casa (CANSADO TRINDADE, 2004).

Os parlamentares são fundamentais para o processo de desenvolvimento de leis, políticas e regulamentos abrigar e proteger as vítimas da guerra e da perseguição, assegurando ao mesmo tempo que os legítimos os interesses dos Estados de acolhimento sejam respeitados. Este artigo procura ajudar os parlamentares a cumprir esta importante tarefa (JUBILUT, 2007).

A literatura estabelece o quadro jurídico internacional sobre o qual a proteção dos refugiados é construída, e do qual extrai continuamente. Explica o valor para os Estados aderentes à tratados internacionais relativos à proteção de refugiados, em particular a Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e ao seu Protocolo de 1967 (JUBILUT, 2007). Os elementos centrais de um refugiado sistema de proteção são delineados, desde a entrada e recepção até a determinação do status, os direitos e deveres dos refugiados e soluções duradouras. A pesquisa também procura lançar luz sobre temas difíceis como o controlo das fronteiras, o racismo e a xenofobia, o regresso pessoas que não precisam de proteção internacional e preocupações contemporâneas sobre segurança (BRETT, LESTER, 2001).

Neste século 21, nenhum continente está imune ao problema do deslocamento forçado, e muitos países e comunidades demonstram extraordinária generosidade e compaixão para aqueles forçados a fugir. Mas a distribuição global de refugiados⁵ continua fortemente

⁵ Segundo Charles B. Keely (2001, p. 303), o regime internacional dos refugiados é a “coleção de convenções, tratados, agências intergovernamentais e não governamentais, precedentes e financiamentos que os governos têm adotado e apóiam para proteger e assistir aqueles deslocados do seu país por perseguição ou deslocados por





distorcida para as regiões menos ricas. Quase nove em cada dez refugiados estão vivendo em países de baixa e média renda, muitas vezes muito próximos de situações de conflito. Os países que estão entre as nações menos desenvolvidas abrigam um quarto dos refugiados do mundo (CANSADO TRINDADE, 2004). A seguir trataremos dos tratados internacionais relacionados ao objeto de estudo.

Se faz necessário aqui conceituar refugiado, em que o artigo 1.º, A, n.º 2, da Convenção de 1951 define refugiado como o indivíduo que se encontra fora do seu país de nacionalidade ou de residência habitual e que não pode ou não quer regressar devido a fundados temores de perseguição com base na sua ou sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social.

Esclarece Olívia Cerdoura Garjaka Baptista (2011, p. 177) que:

Os refugiados são pessoas que se diferenciam dos deslocados internacionais classificados como “migrantes tradicionais”. Em geral os migrantes tradicionais têm o seu deslocamento motivado por questões econômicas, isto é, estes migrantes partem em busca de melhores condições de vida. Já os refugiados fogem em virtude de fundado temor de perseguição em busca da preservação da sua vida. Para evitar o desgaste diplomático entre os países, o refúgio é classificado como instituto apolítico e humanitário. Há a preocupação com a satisfação das necessidades básicas dos refugiados que incluem, mas não se restringem a alimentação, moradia, educação e saúde.

O Artigo 1A da Convenção de 1951 aplica o termo 'refugiado', em primeiro lugar, a qualquer pessoa considerada refugiada sob acordos internacionais anteriores. Em seguida, o Artigo 1A, lido agora em conjunto com o Protocolo de 1967 e sem limites de tempo ou geográficos, oferece uma definição geral de refugiado como incluindo qualquer pessoa que esteja fora de seu país ou origem e não possa ou não queira retornar para lá ou de sua proteção, devido ao fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social (um motivo adicional não encontrado no Estatuto do ACNUR) ou opinião política. Os apátridas também podem ser refugiados neste sentido, onde o país de origem (cidadania) é entendido como 'país de antiga residência habitual' (ACNUR, 2008).

Conforme o autor Marcelo Varella (2011) o refugiado deve estar 'fora' de seu país de origem, e ter atravessado uma fronteira internacional, é parte intrínseca da qualidade de refugiado, entendida no sentido jurídico internacional. No entanto, não é necessário ter fugido

guerra em algumas regiões do mundo onde acordos ou a prática estendeu a proteção a pessoas deslocadas pela devastação geral da guerra, mesmo que não tenham sido especificamente alvo de perseguição”.





por medo de perseguição, ou mesmo realmente ter sido perseguido. O medo de perseguição olha para o futuro e pode surgir durante a ausência de um indivíduo de seu país de origem, por exemplo, como resultado de uma mudança política interveniente.

Aplicando esta definição, pessoas deslocadas internamente – incluindo indivíduos que fogem de desastres naturais e violência generalizada, indivíduos apátridas que não estão fora de seu país de residência habitual ou que não enfrentam perseguição, e indivíduos que cruzaram uma fronteira internacional fugindo da violência generalizada não são considerados refugiados nem pela Convenção de 1951 nem pelo Protocolo Facultativo de 1967 (RIBEIRO, 2001).

Os países das Américas e da África que sofreram deslocamentos em grande escala como resultado de conflitos armados descobriram que a definição da Convenção de 1951 não foi suficientemente longe para atender às necessidades de proteção de suas populações. Consequentemente, tanto o Artigo 3 da Declaração de Cartagena quanto o Artigo 1 da Convenção da OUA de 1969 estendem a condição de refugiado a um indivíduo que “devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em qualquer parte ou em todo o território seu país de origem ou nacionalidade, é obrigado a deixar seu local de residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora de seu país de origem ou nacionalidade” (BRETT, LESTER, 2001).

Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África, art. 1; acordo Declaração de Cartagena sobre Refugiados, Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, art. 3. A União Africana é a única que possui uma convenção que trata especificamente das necessidades de proteção dos deslocados internos. Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência aos Deslocados Internos em África . Finalmente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) oferece proteção aos deslocados internos e apátridas, além dos refugiados da Convenção de 1951 (CANSADO TRINDADE, 2004).

A Guerra Mundial foi projetada em resposta aos efeitos potencialmente desestabilizadores da população movimentos. A solidariedade internacional e a partilha de responsabilidades são essenciais, mas muitas vezes elementos indescritíveis desse sistema, vitais para salvaguardar os direitos dos refugiados onde quer que são e apoiar os países que os acolhem (MELO, 1986).





Numa altura em que a solidariedade e a partilha de responsabilidades são mais do que nunca necessárias, os Estados estão preocupados com as preocupações de segurança decorrentes do terrorismo internacional, e há uma nova ênfase no controle de fronteiras (CANSADO TRINDADE, 2004). A hostilidade em relação aos estrangeiros está aumentando muitos países, e barreiras físicas e legais destinadas a impedir a migração irregular estão afetando muitas pessoas que tentam alcançar a segurança. Como este artigo procura explicar, a gestão das fronteiras e a proteção dos refugiados não são mutuamente exclusivas. Os Estados podem e deve implementar mecanismos robustos para identificar indivíduos que precisam de proteção, assim como eles podem e devem identificar pessoas que possam representar uma ameaça à segurança (ANDRADE, 1996).

É claro que não existem soluções rápidas ou fáceis, seja a nível nacional ou nível internacional. Como líderes de opinião, os parlamentares podem ajudar a deixar claro que política e debates públicos desinformados ameaçam o tecido da sociedade. Eles podem transmitir a mensagem de que a resposta aos fluxos de refugiados deve basear-se em princípios de humanidade e direitos humanos, incluindo o direito de procurar e gozar de asilo da perseguição. A história mostrou que fazer a coisa certa pelas vítimas da guerra e perseguição gera boa vontade e prosperidade para gerações, e promove a estabilidade no longo prazo (RIBEIRO, 2001).

Em 2016, reconhecendo que os desafios da mobilidade humana são “acima de tudo morais e humanitária”, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração de Nova York para os Refugiados e Migrantes. A Declaração reafirma a importância da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, enfatizando que a escala e natureza do deslocamento de refugiados hoje exigem que atuemos de maneira abrangente e previsível.

A Assembléia Geral, portanto, concordou em desenvolver respostas abrangentes para situações que envolvem grandes movimentos de refugiados. A Declaração explica que esses as respostas devem ser baseadas nos princípios da cooperação internacional e no compartilhamento de encargos e responsabilidades, de modo a serem mais capazes de proteger e ajudar os refugiados e apoiar os Estados anfitriões e as comunidades envolvidas. Esta importante ação internacional precisa de apoio em todos os níveis da sociedade, especialmente dos parlamentares. Espera-se que este artigo contribuirá com a literatura a partir das metas estabelecidas pelo New York Declaração.





A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é a base do direito internacional e direitos humanos. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, foi a primeira declaração internacionalmente acordada dos direitos humanos fundamentais a que todos os seres humanos têm direito de realização para todos os povos e todas as nações. No entanto, a Declaração é um documento extremamente influente e amplamente considerado como o padrão pelo qual medimos o cumprimento dos princípios de direitos humanos. O Artigo 14 da Declaração afirma que “Toda pessoa tem o direito de buscar e desfrutar de asilo em outros países após perseguição” (RIBEIRO, 2001).

Há uma série de direitos humanos que são especialmente importantes para os refugiados no direito dos direitos humanos. A tortura, tratamento cruel ou desumano ou degradante: três dos tratados estabelecem que ninguém será submetido a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante (Artigo 7, PIDCP, Artigo 3, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CAT, Artigo 37, Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC), um país onde há motivos substanciais para acreditar que ele ou ela corre o risco de ser submetido a tortura. As obrigações do PIDCP e da CDC foram interpretadas de forma semelhante. Essas obrigações estendem o princípio de [non-refoulement] expresso no artigo 33 da Convenção sobre Refugiados. Acerca da detenção, o Artigo 9 do PIDCP prevê o direito à liberdade e segurança pessoal e proíbe a detenção arbitrária. O Artigo 37 da CDC prevê que as crianças só devem ser detidas como medida de último recurso. O artigo 10.º do PIDCP também estabelece que, se as pessoas forem privadas da sua liberdade, devem ser tratadas com humanidade e dignidade. E os direitos das crianças além de limitar a detenção de crianças, a CDC também inclui uma série de direitos que são importantes para as crianças refugiadas, incluindo: direitos das crianças à proteção, registro após o nascimento e direito à nacionalidade (Artigo 24, PIDCP, Artigo 7, CDC); a obrigação de tomar todas as decisões em relação ao interesse superior da criança (artigo 3, CDC); a obrigação de não separar as crianças das suas famílias contra a sua vontade e de promover o reagrupamento familiar (Artigos 9-10, CDC); a obrigação de proteger as crianças de violência e abuso, incluindo abuso sexual (Artigos 19 e 34, CDC), e de ajudar na sua recuperação de violência e abuso (Artigo 39, CDC); proteção e assistência especiais exigidas para crianças que buscam o status de refugiado ou reconhecidas como refugiadas, incluindo assistência no reencontro com a família (Artigo 22, CDC), e direitos das crianças à educação (Artigo 28, CDC).





3.1.1 Tratados internacionais e o Estado: sistemas de proteção

Conforme o autor Marcelo Varella (2011) os Estados são responsáveis por proteger os direitos de seus cidadãos. Quando os governos são incapazes ou relutantes em fazer isso, as pessoas podem enfrentar ameaças tão sérias que são forçadas a deixar seu país e buscar segurança em outro lugar. Se isso acontecer, outro país terá que intervir para garantir que os direitos básicos dos refugiados sejam respeitados. Isso é conhecido como “Internacional proteção”.

A Convenção de 1951 é relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 são o núcleo do sistema de proteção internacional, complementado por tratados e declarações regionais que também abordam os direitos dos refugiados. Mas o direito internacional dos refugiados não funciona em isolamento. É melhor entendido em conjunto com o direito internacional dos direitos humanos, começando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e com a lei da guerra (BRETT, LESTER, 2001).

Esta lei internacional mais ampla sustenta o trabalho do Escritório das Nações Unidas Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR). A Assembleia Geral da ONU criou o ACNUR após a Segunda Guerra Mundial para garantir a proteção internacional dos refugiados e trabalhar com os governos para encontrar soluções duradouras para os problemas dos refugiados.

Este artigo estabelece o principal quadro jurídico internacional para a proteção dos refugiados da seguinte forma: Os instrumentos centrais do direito internacional dos refugiados: a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967; Leis de refugiados; e outros dados relevantes contidos na lei internacional de direitos humanos.

3.1.2 Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados é a base da lei de refugiados. Ele define o termo “refugiado”, estabelece o princípio de que os refugiados não devem ser retornados a um território onde suas vidas ou liberdade estariam ameaçadas, e estabelece os deveres dos refugiados e dos Estados responsabilidades para com eles (RIBEIRO, 2001).





A Convenção foi elaborada logo após a Segunda Guerra Mundial, e seus autores foram centrado nos problemas dos refugiados existentes naquela época. A definição de refugiado continha na Convenção de 1951 refere-se a pessoas que se tornaram refugiadas como resultado de eventos ocorrido antes de 1º de janeiro de 1951, e os Estados tiveram que declarar se aplicariam essa definição apenas para eventos ocorridos na Europa ou também para eventos em outras partes do mundo. À medida que novas crises de refugiados surgiram em todo o mundo durante os anos 1950 e início dos anos 1960, ficou claro que o alcance temporal e geográfico da Convenção de 1951 precisava ser alargado. O Protocolo de 1967 à Convenção foi adotado para fazer isso. (BRETT, LESTER, 2001).

3.1.3 Protocolo de 1967

O Protocolo de 1967 é independente, embora integralmente relacionado à Convenção de 1951. O Protocolo remove os limites temporais e geográficos encontrados na Convenção. Ao aderir ao Protocolo, os Estados concordam em aplicar o conteúdo central da Convenção de 1951 (Artigos 2–34) a todas as pessoas abrangidas pela definição de refugiado do Protocolo, sem limitações de tempo ou lugar (RIBEIRO, 2001). A maioria dos Estados preferiu aderir tanto à Convenção quanto ao Protocolo. Ao fazer assim, reafirmam que ambos os tratados são centrais para a proteção internacional dos refugiados sistema. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são a personificação moderna do antigo instituição de asilo, sua força continua sendo seu caráter universal e não discriminatório e os valores fundamentais que eles refletem. Reafirmamos que a Convenção das Nações Unidas de 1951 e o Protocolo de 1967 são os principais instrumentos do direito internacional dos refugiados e que continuam a ser cruciais para a proteção dos refugiados (RIBEIRO, 2001).

3.1.3 Convenção da OUA de 1969 que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África

Os conflitos que acompanharam o fim da era colonial na África produziram uma sucessão dos movimentos de refugiados em grande escala. Esses deslocamentos populacionais motivaram a elaboração e adoção não só do Protocolo de 1967, mas também da Organização das Nações Convenção da Unidade (OUA) que Governa os Aspectos Específicos dos





Problemas dos Refugiados em África (CANSADO TRINDADE, 2004). A Convenção da OUA de 1969 confirma que a Convenção de 1951 é “instrumento relativo ao estatuto dos refugiados”. Adota a definição de refugiado encontrada em Convenção de 1951, mas também a expande para incluir qualquer pessoa obrigada a deixar seu país por causa de agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos perturbar seriamente a ordem pública em qualquer parte ou em todo o seu país de origem ou nacionalidade.

4 ANÁLISE E RESULTADOS

De acordo com o direito internacional, os migrantes têm direitos em virtude de sua humanidade. Instrumentos internacionais de direitos humanos, ou tratados e documentos como declarações, são de aplicação geral e, portanto, se aplicam aos migrantes. Há também uma série de instrumentos internacionais que visam especificamente à proteção dos migrantes. Além disso, atenção recente foi atraída para as obrigações dos Estados, sob o direito internacional dos direitos humanos, em relação aos migrantes mortos e desaparecidos (RIBEIRO, 2001).

Os direitos dos migrantes podem ser avaliados medindo-se os direitos concedidos aos migrantes em princípio ou na prática. O primeiro é relativamente direto e analisa as ratificações de tratados internacionais e regionais e os documentos legais dos países para proteger os migrantes, enquanto o segundo exige a implementação dos direitos, ou se os direitos dos migrantes são realmente mantidos e exercidos. A medição dos direitos concedidos aos migrantes na prática é limitada pela falta de dados, informações, recursos e o grande número de direitos relevantes para os migrantes (BRETT, LESTER, 2001).

Os direitos dos migrantes são os direitos dos migrantes que são expressos implícita ou explicitamente nos direitos humanos internacionais e instrumentos de direito público. Medir os direitos dos migrantes exclusivamente por meio de uma abordagem baseada em direitos humanos – uma abordagem que considera apenas os instrumentos internacionais de direitos humanos – não abrange toda a gama de direitos dos migrantes.

Por outro lado, uma abordagem baseada em direitos reconhece que os direitos dos migrantes são garantidos, principalmente, pelos direitos humanos, e também por meio de tratados de outros ramos do direito internacional público, incluindo, mas não se limitando a: Lei dos refugiados; Direito penal transnacional, especialmente tratados relativos ao tráfico e contrabando de pessoas; Direito humanitário; e Direito trabalhista (RIBEIRO, 2001).





O problema dos refugiados não pode ser considerado à parte do campo dos direitos humanos como um todo, que toca tanto as causas quanto as soluções, de modo que o conhecimento e a valorização dos direitos em questão auxiliam na compreensão do conceito de refugiado. O tratamento dos refugiados e requerentes de asilo dentro de um Estado é regido não apenas pelos tratados de refugiados, mas também pelos tratados de direitos humanos mais amplos (e mesmo regras de direito internacional consuetudinário), que estabelecem normas gerais, sejam de natureza processual ou substantiva (por exemplo, a exigência de que seja providenciado um remédio para cada violação dos direitos humanos; ou o dever de um Estado de proteger todas as pessoas em seu território ou jurisdição contra a tortura). Aqui, a lei e a prática locais desempenham um papel importante para garantir que as regras internacionais sejam aplicadas (MOREIRA, 2010).

A Convenção de 1951 é frequentemente descrita como um 'tratado de direitos humanos', a ser abordado como um instrumento vivo, evoluindo para atender às necessidades e desafios do dia. Dado o assunto e a ligação inevitável entre violações de direitos humanos e deslocamento forçado, essa linguagem descritiva é compreensível. A Convenção, no entanto, não é como a maioria dos outros tratados de direitos humanos, e é denominada uma convenção relativa ao status dos refugiados, em vez de um sobre os direitos dos refugiados. Além disso, não enquadra os 'direitos dos refugiados' em termos do que 'todo refugiado' deve desfrutar e 'nenhum refugiado' deve ser negado; nesse sentido, sua abordagem difere marcadamente daquela adotada posteriormente nos Pactos de 1966, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 ou na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006. Enquanto os tratados posteriores de direitos humanos tendem a identificar o indivíduo como ponto de partida – seja simplesmente pelo fato de ser humano, ou criança, mulher, trabalhador ou portador de deficiência – a prática dos Estados e das organizações internacionais tem ajudado trazer o conceito de direito de refugiado para o primeiro plano da doutrina de proteção jurídica internacional (RAMOS, 2010).

A Convenção de 1951 permanece bastante 'estado-cêntrica', no sentido de que representa compromissos e obrigações, aceitos entre as partes, de respeitar, proteger ou conceder certos direitos e benefícios. Às vezes, um direito pode ser declarado de forma simples, não qualificada, exceto por referência à presença legal do refugiado (artigo 32), mas em outras, deve ser implícito ('o refugiado será permitido...': Artigo 32(2)) , ou deve ser assumido como o reverso de uma qualificação à competência do Estado, em vez de um direito





estritamente correlativo ao dever (os Estados contratantes 'não expulsarão um refugiado... salvo por motivos de segurança nacional ou ordem pública': Artigo 32(1); 'não aplicará penalidades...': Artigo 31; 'emitirá documentos de identidade...': Artigo 27; e 'Nenhum Estado contratante poderá expulsar ou devolver ("refouler") um refugiado. ...»: artigo 33.º, n.º 1).

Além da 'lacuna de proteção' entre o princípio de não-devolução e asilo no sentido de solução, existem outras lacunas doutrinárias entre o regime de refugiados da Convenção/Protocolo e o regime aparentemente mais amplo, ou regimes, de proteção dos direitos humanos. A Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados não fornece resposta, por exemplo, à questão de até que ponto a proibição geral de discriminação do Artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 deve ser aplicada aos refugiados; ou como, se for o caso, seus direitos específicos sob a Convenção de 1951 devem ser 'atualizados' ou 'ampliados' à luz de sistemas paralelos de proteção que parecem ser simultaneamente aplicáveis.

A prática dos Estados no momento não oferece respostas claras, exceto que os próprios Estados parecem querer manter a abordagem específica, focada em refugiados, da Convenção de 1951. Os princípios fundamentais da proteção dos refugiados, particularmente o refúgio, o não-retorno ou o '*non-refoulement*', são necessariamente comum a ambos os campos, mas relatos de direitos humanos que prejudicam o regime de proteção de refugiados são provavelmente exagerados ou prematuros, ou simplesmente acadêmicos especulação.

A Convenção de 1951 às vezes é retratada hoje como uma relíquia da Guerra Fria, inadequada diante de 'novos' refugiados da violência étnica e perseguição baseada em gênero, insensível às preocupações de segurança, particularmente terrorismo e crime organizado, e até redundante, dada a proteção agora devida em princípio a todos sob o direito internacional dos direitos humanos.

A Convenção de 1951 não trata da questão da admissão, nem obriga um Estado de refúgio a conceder asilo como tal, nem prevê a partilha de responsabilidades (por exemplo, ao prescrever qual Estado deve tratar de um pedido de estatuto de refugiado). A Convenção não aborda a questão das 'causas' da fuga, nem prevê a prevenção; o seu âmbito não inclui os deslocados internos e não se preocupa com a melhor gestão da migração internacional. A nível regional, e não obstante o Protocolo de 1967, os movimentos de refugiados necessitaram



de respostas mais focalizadas, tais como a Convenção da OUA de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984; enquanto na Europa,

No entanto, no contexto do regime internacional de refugiados, que reúne Estados, ACNUR e outras organizações internacionais, o Comitê Executivo do ACNUR e organizações não governamentais, entre outras, a Convenção de 1951 continua desempenhando um papel importante na proteção dos refugiados, na promoção e no fornecimento de soluções para os refugiados, na garantia da segurança e dos interesses conexos dos Estados, na partilha de responsabilidades e na promoção geral dos direitos humanos. Reuniões Ministeriais dos Estados Partes, convocadas em Genebra pelo governo da Suíça para marcar os 50º e 60º aniversários da Convenção em dezembro de 2001 e dezembro de 2011, reconheceram expressamente a contínua relevância e resiliência deste regime internacional de direitos e princípios.

Em muitos Estados, os procedimentos judiciais e administrativos para a determinação da condição de refugiado estabeleceram o vínculo jurídico necessário entre a condição de refugiado e a proteção, contribuíram para uma compreensão mais ampla e profunda dos elementos-chave da definição de refugiado da Convenção e ajudaram a consolidar o princípio fundamental da não repulsão. Embora inicialmente, concluído como um acordo entre os Estados sobre o tratamento dos refugiados, a Convenção de 1951 inspirou tanto a doutrina quanto a prática em que a linguagem dos direitos dos refugiados é inteiramente apropriada.

O conceito de refugiado como um indivíduo com fundados temores de perseguição continua a ter peso e a simbolizar uma das razões essenciais, senão exclusivas, para a fuga. O escopo e a extensão da definição de refugiado, no entanto, amadureceram sob a influência da lei e da prática dos direitos humanos, a ponto de, em certas circunstâncias bem definidas, a necessidade de proteção contra o risco de dano pode desencadear uma obrigação de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES

De acordo com a literatura disponível tanto nacional como internacional, pode se considerar que os Estados têm concedido proteção a indivíduos e grupos que fogem de perseguições há séculos; no entanto, o regime de refugiados moderno é em grande parte o produto da segunda metade do século XX.





Como o direito internacional dos direitos humanos, o direito moderno dos refugiados tem suas origens no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, bem como nas crises de refugiados dos anos entre guerras que a precederam. O Artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁶, que foi adotada em 1948, garante o direito de buscar e desfrutar de asilo em outros países. Instrumentos regionais posteriores de direitos humanos elaboraram esse direito, garantindo o “direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, de acordo com a legislação do estado e as convenções internacionais”.

A convenção internacional que controla o direito dos refugiados é a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951) e o seu Protocolo Opcional de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo Opcional de 1967). A Convenção de 1951 estabelece a definição de refugiado, bem como o princípio de não-devolução e os direitos conferidos àqueles que recebem o status de refugiado. Embora a definição da Convenção de 1951 continue sendo a definição dominante, os tratados regionais de direitos humanos desde então modificaram a definição de refugiado em resposta a crises de deslocamento não cobertas pela Convenção de 1951.

A Convenção de 1951 não define como os Estados devem determinar se um indivíduo se enquadra na definição de refugiado. Em vez disso, o estabelecimento de procedimentos de asilo e determinações de status de refugiado são deixados para cada Estado Parte desenvolver. Isso resultou em disparidades entre os diferentes Estados, à medida que os governos elaboram leis de asilo com base em seus diferentes recursos, preocupações com a segurança nacional e histórias com movimentos de migração forçada. Apesar das diferenças nos níveis nacional e regional, o objetivo geral do regime moderno de refugiados é fornecer proteção a indivíduos forçados a fugir de suas casas porque seus países não querem ou não podem protegê-los.

⁶ Dentro do corpo dos artigos enumerados na DUDH, a expressão mais forte do princípio da universalidade encontra-se neste artigo: 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. H. F. **Direito Internacional dos Refugiados** – evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 55.

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto do Refugiados – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao ACNUR. Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados.** Genebra, 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos%20Acnur/Diretrizes%20e%20pol%EDticas%20do%20ACNUR/Extradi%E7%E3o/Nota_orienta%E7%E3o_extradi%E7%E3o_refugiados.pdf> Acesso em: 02/02/2022.

BAPTISTA, O. C. G. A proteção internacional das crianças refugiadas. **Revista de Direito Educacional**. Ano 2, v. 4. 2011.

BARRETO, J. M. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. *In*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; SANTIAGO, J. R. **La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004, p. 60.

FELLER, E. International refugee protection 50 years on: The protection challenges of the past, present and future. *In* **International Review of the Red Cross**. Geneva: September 2001. Vol. 83, núm. 843, p. 582.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

_____; LOPES, R Oa. **Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos [e-book]**. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2018.

LAFER, C. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). *In*: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz: os tratados que desenharam o planeta**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

LAUREN, P. G. **Evolution of International Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2003.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Fundamento da metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. 2. vol. 8. ed., rev., aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.



OESTREICH, G.; SOMMERMANN, K.P. **Pasado y presente de los derechos humanos.** Madrid: Ed. Tcnos, 1990.

ORAÁ, J; ISA, F. G. **La Declaración Universal de los Derechos Humanos: Un breve comentario em su 50 aniversario.** Bilbao: Universidad de Duesto Bilbao, 1997.

ONU. **Assembléia Geral. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 1950.** (Resolução 428 (V) de 14 de dezembro de 1950). Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html> Acesso em: 30/01/2022

MAZZUOLI, V O. **Curso de direito internacional público.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORSINK, J. **The Universal Declaration of Human Rights: origins, drafting, and intent.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

MOREIRA, J B. Redemocratização dos Direitos Humanos: a política para refugiados no Brasil. In **Revista Brasileira de Política Internacional.** Ano 53, n.1, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. C. **O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados: do ingresso à extradição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2010.

RIBEIRO, P. H. **As relações entre o direito internacional e o direito interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STAHN, Carsten. Responsibility to Protect: Political Rethoric or Emerging Legal Norm? **American Journal of International Law**, v. 101, n. 1, p. 99- 12, 2007.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WALTZ, S. Reclaiming and rebuilding the history of the Universal Declaration of Human Rights. **Third World Quarterly**, v. 23, n. 3, p. 437- 448, 2002.

